

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.006, DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de vacinação contra raiva e leptospirose em cães e gatos, e dá outras providências

Autor: Deputado JEFERSON RODRIGUES

Relator: Deputado DORINALDO MALAFAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.006, de 2023, estabelece a obrigação de todo proprietário de cão ou gato vacinar seus animais contra a raiva e a leptospirose, vacinação que somente poderá ser realizada por médico veterinário registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. O descumprimento da obrigação sujeita o infrator a penas de advertência, multa no caso de reincidência, de mil a dez mil reais, e a perda da guarda do animal.

Nas justificativas do projeto, o autor destaca que as citadas doenças são fatais para seres humanos, sendo a vacinação dos animais eficaz na sua prevenção e na limitação da transmissão. Acrescentou que as doenças são graves, com alto índice de letalidade, mas que a obrigatoriedade sugerida pode contribuir para o controle delas.

A matéria foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Saúde; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição durante o decurso do prazo regimental.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Conforme exposto no relatório precedente, trata-se de Projeto de Lei que obriga todo proprietário de cão ou gato a vacinar seus animais contra a raiva e a leptospirose, sendo a imunização realizada exclusivamente por médico-veterinário regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Compete a esta Comissão de Saúde a análise do mérito da proposição, especialmente quanto ao seu potencial de aprimorar a proteção ao direito à saúde no Brasil, nos termos do art. 32, inciso XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O controle das zoonoses constitui um dos aspectos mais relevantes da saúde coletiva e integra as funções essenciais da vigilância epidemiológica. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), mais de 60% das doenças infecciosas humanas têm origem zoonótica, o que evidencia a interface indissociável entre a saúde animal e a saúde humana.

Nesse contexto, a atuação da vigilância epidemiológica é fundamental para reduzir o risco de transmissão dessas doenças e assegurar maior nível de proteção à sociedade. Todavia, a ação estatal, isoladamente, pode não ser suficiente para garantir o manejo adequado das zoonoses, sobretudo daquelas que são preveníveis. A colaboração da população é, portanto, indispensável para o êxito das medidas de controle e para a contenção da transmissão.

Os animais domésticos, em especial cães e gatos, podem atuar como reservatórios de agentes patogênicos de interesse epidemiológico e como importantes transmissores de zoonoses. Esse potencial de risco não se limita ao núcleo familiar em que o animal está inserido, alcançando também pessoas que vivem nas proximidades ou que frequentam locais comuns, como parques públicos.

Assim, o controle das zoonoses transcende o âmbito privado do tutor e envolve um interesse coletivo. Sempre que houver risco de transmissão a humanos ou a outros animais, a saúde pública é diretamente impactada, recaindo sobre o proprietário o ônus de adotar medidas preventivas que impeçam a propagação de doenças. Essa responsabilidade encontra respaldo no art. 936 do Código Civil, que impõe ao dono do animal o dever de reparar danos causados a



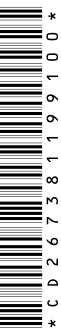
terceiros. Logo, a obrigatoriedade de vacinação contribui para explicitar e reforçar esse dever jurídico já existente.

A Organização Mundial da Saúde recomenda que a cobertura vacinal em cães alcance pelo menos 70% da população animal para se quebrar a cadeia de transmissão — índice dificilmente atingido sem algum grau de obrigatoriedade legal. Adicionalmente, o Programa Regional de Eliminação da Raiva da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), coordenado pelo Centro Pan-Americano de Febre Aftosa e Saúde Pública Veterinária (PANAFTOSA) e validado pela REDIPRA, estabelece como meta a manutenção de cobertura vacinal de 80% da população canina.

Do ponto de vista econômico, é amplamente reconhecido que a vacinação preventiva é mais custo-efetiva do que o tratamento das doenças. A profilaxia pós-exposição da raiva humana demanda o uso de vacinas e soros de alto custo para o Sistema Único de Saúde (SUS). Já a leptospirose gera internações prolongadas, incapacidades e mortalidade significativa, com forte impacto financeiro e social. O investimento na vacinação animal reduz substancialmente esses gastos, garantindo maior racionalidade na alocação de recursos públicos.

É importante observar, contudo, que a necessidade e a abrangência de campanhas de vacinação podem variar conforme a época e a região do país. O ideal é que a definição sobre a imunização em larga escala seja pautada por critérios técnicos e epidemiológicos, de modo a conferir maior eficiência, legitimidade e proporcionalidade às intervenções estatais, em conformidade com o princípio da precaução. Usar a força cogente da lei para obrigar a vacinação de animais domésticos sem fundamento em aspectos epidemiológicos não seria adequado, pois pode não ter o efeito imaginado, além de resultar em gastos altos e desnecessários para os tutores desses animais.

Cabe destacar ainda que as zoonoses já são objeto de monitoramento contínuo pelas autoridades de vigilância em saúde. As ações estatais fundamentam-se em intervenções diretas ou indiretas sobre populações animais, visando reduzir ou eliminar o risco de transmissão. Desse modo, nem sempre a vacinação massiva contra a raiva e a leptospirose será a medida mais



indicada ou a que produzirá impactos mais positivos, devendo a política pública considerar os dados epidemiológicos atualizados.

Outro ponto a ser considerado diz respeito à atuação dos médicos-veterinários na aplicação das vacinas. Embora não se trate de atividade absolutamente exclusiva, essa participação é essencial para assegurar a adequada condução das ações de imunização, especialmente no que se refere à orientação técnica, ao treinamento de equipes e à coordenação das campanhas. Em campanhas anteriores de imunização animal, houve relevante participação de outros atores, como o Corpo de Bombeiros, as Polícias Militares e voluntários, cuja atuação foi decisiva para o sucesso das ações.

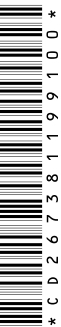
Diante do exposto, conclui-se que o projeto apresenta méritos relevantes para o fortalecimento das políticas de proteção à saúde humana e para o combate às zoonoses, encontrando fundamento constitucional, epidemiológico e econômico. Recomenda-se, portanto, sua aprovação. Todavia, são necessárias adequações de técnica legislativa e ajustes quanto às ressalvas apontadas, conforme o substitutivo anexo a este parecer.

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.006, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em março de 2026.

Deputado DORINALDO MALAFAIA
Relator

2025-17094



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.006, DE 2023

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a vacinação de animais domésticos contra zoonoses.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do §6º com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

§6º As autoridades sanitárias poderão determinar a vacinação obrigatória de animais domésticos, a ser providenciada pelos respectivos proprietários, contra as zoonoses de maior interesse epidemiológico, em razão do potencial de transmissão e letalidade do agente patogênico, no âmbito das ações de vigilância epidemiológica de que trata a alínea “b” do inciso I deste artigo, sendo considerada infração sanitária o descumprimento dessa obrigação, punível nos termos da legislação correlata.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em março de 2026.

Deputado DORINALDO MALAFAIA
Relator

2025-17094

